

ORIENTAÇÃO E ENTENDIMENTO JURÍDICO DO MSL SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) DOS GERADORES, MÓDULOS FOTOVOLTAICOS E CÉLULAS SOLARES EM MÓDULOS OU PAINÉIS E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Quanto ao tema atinente à alteração da NCM dos geradores, módulos fotovoltaicos e células solares em módulos ou painéis, o entendimento do MSL é no sentido de que, embora tenha havido a alteração dos códigos de equipamentos e sistemas fotovoltaicos, essa alteração se deu como mera reclassificação do código em que antes residiam, o que seria resolvido com o não aumento da carga tributária para o setor, considerando que nesse caso não houve modificação no produto, e a simples alteração na classificação fiscal não implica mudança quanto ao tratamento tributário dispensado pela legislação do ICMS.

Prezado(a)(s) Associado(a)(s),

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise se circunscreve quanto ao aspecto jurídico-formal sobre o tema proposto, se limitando a revelar a posição do MSL quanto ao tema objeto de enfrentamento, devendo ser respeitadas possíveis divergências, não podendo servir como balizador de decisões de mérito quanto às obrigações tributárias dos agentes do setor fotovoltaico, tendo por escopo unicamente trazer à lume a posição do MSL em relação à questão jurídica analisada.

É sabido que em 1º de janeiro de 2022, com efeitos a partir de 1º de abril, entrou em vigor a adaptação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) às alterações do Sistema Harmonizado 2022 (SH-2022), da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), o que afetou as NCMs dos equipamentos e sistemas fotovoltaicos.

O SH (Ou “HS”, em inglês: “*Harmonized System*”) é uma nomenclatura internacional de produtos desenvolvida pela OMA, e no Brasil se utiliza esse sistema como base para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).



A fim de deixar claro, o SH --- também chamado de Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias --- é uma nomenclatura que simboliza numericamente as mercadorias, conforme suas características técnicas e funcionais, de modo a simplificar as negociações mercantis e os acordos comerciais entre países.

Geralmente, esse Sistema Harmonizado é amplamente utilizado por governos, organizações internacionais e pelo setor privado, para diversos fins, tais como: impostos internos, políticas comerciais, monitoramento de mercadorias controladas, regras de origem, tarifas de frete etc.

Para se ter uma base de exemplo, durante a pandemia do COVID-19, foi elaborado pela Organização Mundial das Alfândegas um rol de classificação SH (OMA/OMS) para suprimentos médicos pertinentes ao Coronavírus, a fim de desobstruir, agilizar e harmonizar as transações internacionais de itens tidos por fundamentais no combate ao SARS-CoV-2.

Calha registrar que, desde a sua criação, o SH recebe modificações, em média, de forma quinquenal, com o fito de estar atualizado com as mais recentes demandas do mercado internacional. E, especificamente, o SH-2022, dito acima, será a 7ª edição da nomenclatura, e foi aceito à unanimidade pelos signatários da Convenção do Sistema Harmonizado, tendo entrado em vigor em 01/01/2022 com efeitos a partir de 01/04/2022.

O SH-2022 traz um total de 351 alterações, da seguinte forma: (i) 77 nos setores agrícola, de alimentos e de tabaco; (ii) 58 no setor químico; (iii) 31 no setor madeireiro; (iv) 21 no setor têxtil; (v) 27 no setor de metais comuns; **(vi) 63 no setor de máquinas e produtos elétricos e eletrônicos**; (vii) 22 no setor de transportes; e (viii) 52 nos outros setores.

Impende destacar que os estados e o Distrito Federal, que detém a competência constitucional para legislar sobre o ICMS, se utiliza da NCM como forma de categorização fiscal das mercadorias, de modo a identificar com clareza qual é o produto que pretende beneficiar ou conferir tratamento diferenciado. Assim, divulga seu código NCM e sua descrição para se permitir maior transparência e se evitar interpretações distorcidas quanto à aplicação da norma tributária.

Quando são firmados, e publicados, os Acordos, Convênios, Protocolos, bem como os tratamentos internos, as NCMs objetivam delimitar as mercadorias enquadradas nos códigos, trazendo maior segurança jurídica para as partes signatárias. Nessa linha, eventuais mudanças



ocorridas na Tabela de Incidência do IPI (“TIPI”) não tem o condão de afetar o tratamento fiscal atribuído aos produtos identificados no regramento do ICMS pela classificação fiscal da Tabela de Incidência anterior.

Previendo esta situação, o CONFAZ publicou o [Convênio ICMS nº 117 de 13/12/1996](#), firmando entendimento de que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

Ou seja, diante do normativo, que em linhas gerais coincide com a ótica do próprio fisco quanto ao tema, as reclassificações oriundas de desdobramentos causados pelas modificações com relação aos códigos NCM não provocam mudanças ao tratamento tributário a estes dispensado.

No Brasil, dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os equipamentos fotovoltaicos estão listados nos itens 8541.40.32 (módulos fotovoltaicos) e 8501.3 (geradores fotovoltaicos) com IPI Zero.

Pela [Resolução 272, de 29/11/2021](#), do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), a NCM dos módulos fotovoltaicos passou de **8541.40.32** para **8541.43.00** com incremento na tributação do IPI (10%), com a única exceção das Células Solares com IPI Zero; e quanto aos Geradores Fotovoltaicos a NCM passa de **8501.3** para **8501.7** e **8501.8**, com IPI Zero.

Em confluência com a referida Resolução GECEX 272/2021, a Tabela do IPI foi alterada pelo [Decreto nº 10.923, de 30/12/2021](#).

Destaca-se que no **art. 4º** do referido decreto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ficou autorizada a adequar a TIPI “*sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Camex do Ministério da Economia*”.

Existem vozes que entendem que os convênios de ICMS precisariam ser atualizados, até março de 2022, para se garantir a manutenção da isenção para o setor.



Todavia, o entendimento do MSL é no sentido de que embora tenha havido a alteração dos códigos de equipamentos e sistemas fotovoltaicos, essa alteração se deu como reclassificação do código em que antes residiam, o que seria resolvido com o não aumento da carga tributária para o setor, na maioria absoluta dos entes da federação.

Isso porque, com base no [Convênio do ICMS 117/1996](#), as alterações das NCMS não implicam em mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos convênios e protocolos em relação a mercadorias e bens classificados em seus referidos códigos.

À guisa de exemplo, com base nesse convenio de 1996, o Regulamento do ICMS do Distrito Federal ([Decreto distrital nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997](#)), no art. 321-F, §§4º e 5º dispõe que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam a inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária, devendo o contribuinte informar, nessa hipótese, nos documentos fiscais o Código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

Outro exemplo, no estado de São Paulo, o art. 606 do [Regulamento do ICMS](#) reza a mesma regra, *ad litteram*: “*As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos*”.

Vale lembrar que os seguintes estados são signatários do Convênio 117/1996: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Em 12 de dezembro de 1997, pelo [Convênio ICMS 126/1997](#), foi promovida a inclusão do Estado do Pará nas disposições do Convenio ICMS 117/1996, tendo sido ratificado pelo Ato COTEP/ICMS nº 01/98, de 02/01/1998 (DOU 02/01/1998). Ou seja: não estariam abrangidos pelo Convênio 117/1996 os estados de Minas Gerais e Santa Catarina.

Todavia, deve-se registrar que, embora não sejam signatários formais do Convênio 117/1996, nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, a legislação do ICMS é no sentido de



isentar as operações dos produtos relacionados aos equipamentos e componentes destinados ao aproveitamento de energia solar.

Em Minas Gerais foi publicado o [Decreto 48.296, de 11 de novembro de 2021](#), pelo qual o Governador do Estado de Minas Gerais fez vigorar nova redação ao item 98, Parte 1, do Anexo I (“Das isenções”) do [Regulamento do ICMS/MG](#) para contemplar na lista de isenção as seguintes hipóteses/condições: “*Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.*”.

Já em Santa Catarina, o art. 2º, inciso XXXVIII do [RICMS/SC](#), com a redação dada pelo art. 23 da Lei 18.319, de 30 de dezembro de 2021, estabelece que são isentas as seguintes operações internas e interestaduais: “*enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, a saída dos produtos relacionados na Seção XIII do Anexo 1, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, observado o seguinte (Lei nº 18.319/2021, art. 23): a) o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do IPI; b) fica assegurado o aproveitamento integral dos créditos do imposto; c) o benefício previsto neste inciso somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14, 15, 16 e 17 da Seção XIII do Anexo 1, quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Convênio ICMS 11/11)*”

Rememore-se que a Primeira Parte, incisos IV, V, VI, VII, IX e X, e §1º do [Convênio ICMS 101/1997-CONFAZ](#) possui a seguinte, e semelhante redação:

Cláusula primeira *Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH: IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20; V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20; VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20; VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20; IX - células solares não montadas - 8541.40.16; X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32; § 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Logo, a partir de abril haverá alteração nas NCMS que, a rigor, não implicará exclusão do bem e/ou mercadoria, devendo ser observado o mesmo tratamento tributário a eles



atribuídos antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento, preservando-se, portanto, eventuais benefícios já conquistados.

Inclusive, esse tema, acerca da alteração da classificação fiscal importar mudança quanto ao tratamento tributário dispensado pela legislação do ICMS, já foi objeto de Procedimento de Consulta Fiscal.

Cita-se, como exemplo, a [Consulta de Contribuinte nº 216, de 11/11/2020](#), de Minas Gerais, pela qual o Contribuinte-Consultante buscou saber se “*o benefício fiscal, concedido pelo RICMS/2002, continua válido, haja vista que não houve modificação no produto e a classificação fiscal anterior abrangia os produtos constantes das novas classificações*”.

Em resposta, a Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária de Minas Gerais esclareceu que a “*alteração na classificação fiscal não implica em mudança quanto ao tratamento tributário dispensado pela legislação do ICMS, uma vez que não houve modificação no produto*”.

Nessa linha, embora não se desconheça que a consulta fiscal tenha caráter personalíssimo do sujeito passivo da obrigação tributária e efeitos *inter partes*, o MSL perfilha o entendimento, embasado na legislação vigente, de que não se aplica o aumento da tributação ao setor, simplesmente em razão da mudança do NCM (código da Nomenclatura Comum do Mercosul).

Destaca-se que a matéria não tem sabor de novidade, e diversos distribuidores/integradores do setor comungam o mesmo entendimento jurídico.

Em síntese, quanto às alterações recentemente ocorridas nos NCMs dos produtos que o setor comercializa, levadas a efeito pelo Decreto 10.923 /2021, a partir de 01.04.2022 deve ser faturado os módulos e geradores fotovoltaicos de acordo com a indicação dada pela Resolução GECEX 272, de 29/11/2021, por exemplo, módulos fotovoltaicos utilizar-se-á o código 8541.43.00, enquanto os Geradores Fotovoltaicos, os códigos 8501.7 e 8501.8, e deverão ser inseridas as observações no campo próprio sobre a isenção sustentada pelos Convênios 101/97 cumulado com o Convênio 117/96 (CONFAZ).



Veja, no quadro abaixo, como deverá ser tratada a situação com as novas reclassificações:

Convênio ICMS nº 101/1997					
NCM 2017	Descrição Convênio nº 101/97 original	TIPI 2017	NCM 2022	Descrição Convênio nº 101/97 novo	TIPI 2022
8501.31.20	gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	0	8501.71.00;	gerador fotovoltaico de corrente contínua de potência não superior a 50 W	0
8501.32.20	gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	0	8501.72.10	gerador fotovoltaico de corrente contínua de potência superior a 50 W mas não superior a 75kW	0
8501.33.20	gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	0	8501.72.90	outros geradores fotovoltaicos de corrente contínua	0
8501.34.20	gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	0	8501.72.90	outros geradores fotovoltaicos de corrente contínua	0
			8501.80.00	gerador fotovoltaico de corrente alternada	0

Outro ponto que merece destaque é a respeito da **reclassificação** da NCM relativa às **células solares** em módulos ou painéis, que no Convênio 101/1997-CONFAZ (Cláusula primeira, inciso X), consta com a seguinte nomenclatura, *ad litteram*: “X – **células solares em módulos ou painéis** – **8541.40.32**”.

Na TIPI anterior às novas alterações, a NCM contendo a descrição de “células solares”, com indicativo de IPI Zero, era um simples subitem do item 8541.40.3 (“Células fotovoltaicas em módulos ou painéis”, que não apresentava qualquer indicação de alíquota), conforme pode ser visto no quadro a seguir:

8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5

De acordo com a reclassificação operada pela *novel* regulamentação (TIPI baseada no SH, atualizado com a sua VII Emenda), o NCM passa a ter a seguinte nomenclatura e descrição: **8541.43.00**: - Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis (IPI: 10%), com a exceção das **Células solares**, com IPI Zero, conforme se vê adiante:

8541.42.20	Outras células solares	0
8541.42.90	Outras	2
8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	10
	Ex 01 - Células solares	0
8541.49.00	-- Outros	2
8541.50	Outros dispositivos semicondutores	

Ou seja, na prática as **Células solares** montadas em **módulos ou painéis** permanecerão com o IPI Zero.



Isto é, com a reclassificação ocorrida, o ICMS relativo aos geradores fotovoltaicos, e às células solares montadas em módulos ou painéis permanecerá isento, de acordo com o Convênio 101/1997-CONFAZ, cumulado com a cláusula primeira do Convênio 117/1996-CONFAZ.

Sobreleva registrar que, na hipótese de remanescer incerteza quanto às classificações, cabe ao distribuidor/integrador dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Caso ainda subsistam dúvidas quanto ao correto enquadramento e/ou aplicação da legislação tributária quanto ao tema, em especial quanto à tributação, ou não, nos casos de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da nomenclatura brasileira de mercadorias – Sistema Harmonizado, a utilização do Procedimento de Consulta Fiscal pode ser uma posologia adequada, observado o regramento estabelecido na [Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021](#), até mesmo para se reportar à situação não ocorrida, bastando que seja feita a demonstração de sua vinculação com o fato e a efetiva possibilidade de sua ocorrência (art. 20 da IN RFB 2.058/2021), a fim de delimitar o *modus operandi* da Administração Pública no caso concreto, especificar os requisitos e exigências legais, estabelecer critérios uniformes de aplicação da lei regulamentada e aclarar cláusulas gerais, conceitos vagos ou imprecisos, sem exorbitar os limites estabelecidos pelo legislador, de modo a se buscar à melhor explicitação do conteúdo legal em debate.

Em remate, destaca-se que esta manifestação reflete a posição da associação quanto ao tema proposto, ressalvado melhor entendimento, não podendo o MSL ser responsabilizado sobre interpretações das legislações vigentes.

À disposição de todos,



Bernardo Barcellos
Jurídico
Associação Movimento Solar Livre